Processo nº 3100/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas, CPF nº 035.278.403-20, residente na Rua 01, s/nº, Centro, Presidente Sarney-MA, CEP 65.204-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

1. RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas de Governo do Município de Presidente Sarney,** exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do(a) Senhor(a) **Edison Bispo Chagas,** na qualidade de Prefeito Municipal no referido período.

A Unidade Técnica competente deste Tribunal de Contas, após a análise da prestação de contas referidas, elaborou o Relatório de Instrução n° 2994/2017-UTCEX03-SUCEX11, no qual apontou a existência de diversas ocorrências e irregularidades, descritas nos seus itens 1.1; 4 ‘a” e 4 ‘b’.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se a citação do gestor responsável, através do **Ofício nº 108/2019-JJJP**, datado de 18 de setembro de 2019.

Após pedido de prorrogação de prazo, o gestor apresentou razões e documentação de defesa, que foram encaminhados para análise do setor técnico responsável deste TCE-MA, onde emitiu o RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 2526/2020, no qual concluiu *“que devem permanecer todas as ocorrências assinaladas no RI nº 2994/2017 (Processo nº 3100/2015), quais sejam: itens 1.1, a; 4, a e 4, b.”*

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, através de sua Procuradora Dra. Flávia Gonzalez Leite, exarou o Parecer nº 24092335/2020/ GPROC2/FGL, no qual **opina pela desaprovação das contas.**

É o relatório.

2. RAZÕES E DECLARAÇÕES DE VOTO

Como relatado, trata-se da **Prestação de Contas de Governo Município de Presidente Sarney,** exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do(a) Senhor(a) **Edison Bispo Chagas,** na qualidade de Prefeito Municipal no referido período.

Como cediço, a atuação política do gestor reflete suas contas de governo que, segundo Flávio Sátiro Fernandes, correspondem às contas de resultados, *“onde são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas”1.*

Pois bem, conforme análise das referidas contas, verifica-se uma série de irregularidades, que não foram sanadas por ocasião da defesa apresentada pelo gestor, conforme descritas a seguir:

1.1 - Não observância do limite legal dos gastos com pessoal - O Município de PRESIDENTE SARNEY aplicou 60,73% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000, que estabelece o limite de 54%;

4 “a” - Irregularidades no Portal da Transparência do Município - Quanto ao amplo acesso público das informações, consultamos meios eletrônicos (internet) no dia 30/01/2015 e constatamos que o requisito tempo real atendido (TRA) não foi observado, descumprindo exigência do Art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

4 “b” - Irregularidades quanto à escrituração - O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis, tendo em vista que todos os balanços estão inconsistentes. O anexo 10 por, exemplo, não apresenta todas as receitas, de modo que o cálculo do Limite Legal dos indicadores constitucionais fica prejudicado.

Assinado eletrônicamente pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão em 19/01/2021.

Como se percebe, o Município de Presidente Sarney, no exercício de 2014, não demonstrou corretamente o retrato da situação das finanças da unidade federativa, além de não cumprir com os indicadores de desempenho relativo ao limite de gastos com pessoal e não observar a transparência nos gastos públicos.

Desta forma, considerando as irregularidades constantes dos autos, e as disposições das Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, entendo que esta Corte de Contas deve emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2014.

3. DO DISPOSITIVO

Face ao exposto, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta Corte de Contas:

I - emita Parecer Prévio pela **desaprovação** das contas anuais de governo do **Município de Presidente Sarney**, relativas ao exercício financeiro de **2014,** de responsabilidade do **Senhor Edison Bispo Chagas**, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e não observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – **intimar** o **Senhor Edison Bispo Chagas,** através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, **encaminhar** à **Câmara Municipal de Presidente Sarney** o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – **recomendar** ao Senhor Presidente da **Câmara do Município de Presidente Sarney,** com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – **determinar** o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16/12/2020.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

1 O Tribunal de Contas e a fiscalização municipal. Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nº 65. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na/jun.1991, p.75-81.